

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI № 1.967-B, DE 1999

(Do Senado Federal)
PLS № 480/99

Faculta o acesso gratuito de idosos a Parques Nacionais, e dá outras providências: tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, dos de nºs 2.740/97, 3.695/97, 387/99, 901/99, 909/99, 1.106/99, 2.021/99, 2.321/00, 2.697/00, 3.024/00, 3.149/00 e 3.192/00, apensados, pela aprovação parcial dos de nºs 3.706/97 e 4.316/98, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 1.193/95, 3.475/97, 3.670/97, 4.644/98, 608/99 e 979/99, apensados (relator: DEP. VICENTE CAROPRESO); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, e pela rejeição dos de nºs 1.193/95, 2.740/97, 3.475/97, 3.670/97, 3.695/97, 3.706/97, 4.316/98, 4.644/98, 387/99, 608/99, 901/99, 909/99, 979/99, 1.106/99, 2.021/99, 2.321/00, 2.697/00, 3.024/00, 3.149/00 e 3.192/00, apensados, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, contra o voto da Deputada Iriny Lopes (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
VIAÇÃO E TRANSPORTES
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)
APENSEM-SE A ESTE O PL. 1.193, DE 1995 E SEUS APENSADOS

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - ART. 24, II, "g"

SUMÁRIO

1 - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1.193/95 (2.740/97, 3.475/97, 3.670/97, 3.695/97, 3.706/97, 4.316/98, 4.644/98, 387/99, 608/99, 901/99, 909/99, 979/99, 1.106/99, 2.021/99, 2.321/00, 2.697/00, 3.024/00) 3.149/00 e 3.192/00

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- -parecer do relator
- -substitutivo oferecido pelo relator
- -termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- -parecer da Comissão
- -substitutivo adotado pela Comissão
- -voto em separado

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas maiores de sessenta anos terão acesso gratuito aos Parques Nacionais e a locais de conservação ambiental abertos à visitação pública, bem como a museus mantidos com recursos públicos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contado da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de outubro de 1999

Senador Antonio Carlos Magaihães

Presidente

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00480 1999 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

SENADO: PLS 00480 1999

PMDB DF

11 08 1999

EMENTA FACULTA O ACESSO GRATUITO DE IDOSOS A PARQUES NACIONAIS, E DA OUTRAS

PROVIDENCIAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

21 10 1999 (SF) MESA DIRETORA

1000 DESPAGHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 22 10 PAG

AUTOR SENADOR : LUIZ ESTEVÃO

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 21 10 1999 TRAMITAÇÃO

11 08 1999 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 02 (DUAS) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

11 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN) LEITURA.

11 08 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA) ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS.

DSF 12 08 PAG 20015.

12 08 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

ENCAMINHADO A CAS, PARA EXAME DA MATERIA.

19 98 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

03 09 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS) RELATOR SEN DJALMA BESSA.

28 09 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS) PLS004801999 DOCUMENT-DEVOLVIDO PELO RELATOR, SEN DJALMA BESSA, COM RELATORIO CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

06 10 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

FOI APRESENTADA EMENDA DE AUTORIA DA SEN HELOISA HELENA, QUE FOI RELATADA ORALMENTE PELA SEN MARIA DO CARMO ALVES 'AD HOC', E APROVADA PARCIALMENTE. (FLS. 03).

06 10 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

REUNIDA A COMISSÃO, FOI APROVADO, EM DECISÃO TERMINATIVA.

O PROJETO COM A EMENDA 1 - CAS. (FLS. 04/08).

06 10 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS) ANEXEL FLS. 9, TEXTO FINAL APROVADO EM 06 10 99.

06 10 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS) ENCAMINHADO A SSCLS. 07 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTEL, FLS. 10 A 12, COPIA DAS NOTAS TAQUIGRAFICAS DA
REUNIÃO DA CAS, EM QUE HOUVE DELIBERAÇÃO SOBRE A MATERIA.

07 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO PARECER DA CAS.

11 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 805 - CAS, FAVORAVEL COM APROVAÇÃO PARCIAL DA EMENDA 1 - CAS. DSF 12 10 PAG 27231 A 27233.

11 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA RECEBIMENTO DO OF. 096, DE 1999, DO PRESIDENTE DA CAS, INFORMANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO. DSF 12 10 PAG 27242.

13 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 14 10 A 20 10 99.

20 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA COMUNICAÇÃO TERMINO PRAZO.

21 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO REGIMENTO INTERNO.

21 10 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº ..1055 | 57.

Oficio nº 1055 (SF)

Brasília, em 28 de outubro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário.

Encaminho a Vossa Excelência. a fim de ser submetido à <u>revisão</u> da Câmara dos Deputados. nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 480, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "faculta o acesso gratuito de idosos a Parques Nacionais, e dá outras providências".

Atenciosamente.

Senador Carlos Patrocínio Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ubiratan Aguiar Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 1995 (DO SR. JORGE ANDERS)

Determina o desconto de cinquenta por cento (50%) na cobrança do valor de passagens para idosos com mais de sessenta anos, aposentados, pensionistas e ex-combatentes.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 1999)

SUMÁRIO

- 1 Projeto Inicial
- II Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- termo de recebimento de emendas 1996
- termo de recebimento de emendas 1999

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os idosos com mais de sessenta anos, os aposentados, pensionistas, e ex-combatentes serão beneficiados com 50% de desconto na compra de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias, para deslocamentos intermunicipais, interestaduais e internacionais.

- \$ 1º Os serviços de transportes seletivos ou aspeciais não ficam sujeitos à esse desconto.
- § 2º Para os efeitos desta lei entende-se por serviços de transportes seletivos ou especiais aqueles que apresentem condições extraordinárias de: capacidade de lotação, conforto e percurso.

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as dissposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A gratuidade do transporte de idosos acima de sessenta e cinco anos, em coletivos nas áreas urbanas, mereceu destaque no art. 230 § 2º da Constituição Federal. Constitui, sem dúvida, um avanço social considerável o fato de um país poder proporcionar à sua população da terceira idade algumas facilidades que garantam a consecução de seus objetivos e ideais, durante muitos anos acalentados e não realizados.

No nosso entender essa norma foi um reconhecimento e uma retribuição, por parte da nação, pelos anos de trabalho e sacrificio com que contribuiu essa população para o engrandecimento e o progresso do País.

COMO os idosos, pelas mesmas razões os aposentados, os pensionistas, e os ex-combatentes, merecen também desfrutar de tratamento semelhante, ou seja, serem beneficiados com condições que lhes permitam levar uma existência mais amena, com menos encargos financeiros, para poderem acessar à própria realização pessoal.

O que proponos estender para eles não é a gratuidade nos transportes mas o desconto de 50% no valor das passagens.

A cobrança de tarifas reduzidas e promocionais já vem sendo realizada principalmente, pelas companhias aéreas, sem prejuízo dos transportadores.

Isso comprova que os descontos nas tarifas são viáveis e atá contribuem para os meios de transporte não viajarem com lugares desocupados, evitando, assim, deseconomias para as empresas.

Pelo exposto, achamos o nosso pleito mais do que justo e esperamos contar com a aprovação dos senhores parlamentares.

Sala das Sessões, em of de nembro de 1995

Deputado JORGE ANDERS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LIBORI ATRICOS CARRI

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

	Tmzo VIII
N	DA ORDEM SOCIAL
	Carra to VII
. :	
	Da Familia, da Crianca, do Adolescente e do Idoso
Art. 234	DA PAMILIA, DA CRIANCA, DO ADOLESCENTE E DO ÎDOSO LA familia, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, ando sua participação na collunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar trido-lhes o direito à vida
Art. 234 assegun e garam	l. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas. Indo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.193/95

Nos termos do art. 119, caput, i, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15.03.96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de

março de 1996.

Miriam Maria Braganda Santos Secretária

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 1.193/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999.

Eloízio Neves Guimarães Secretário

PROJETO DE LEI Nº 2.740, DE 1997

(Do Sr. Welinton Fagundes)

Dispensa os aposentados, pensionistas e deficientes físicos do pagamento de passagens em transporte coletivo interestadual rodoviário, ferroviário e hidroviário, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam dispensados do pagamento de passagens em transporte coletivo interestadual rodoviário, ferroviário e hidroviário de linhas regulares, os aposentados e pensionistas maiores de 65 anos, comprovadamente carentes que percebam até 2 (dois) salários mínimos, devendo apresentar identificação fornecida pela entidade estadual representativa da categoria e declarada de utilidade pública, onde deverá constar fotografia, a idade, número de beneficiário e, número da carteira de identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública.

Art. 2°. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto visa amparar e assistir às necessidades dos pensionistas, aposentados e deficientes físicos comprovadamente carentes pela concessão de passagens gratuitas em transporte coletivo interestadual rodoviário, ferroviário e hidroviário, pois, mercê da avançada idade agravada pelas limitações financeiras, se vêem impossibilitados para um convívio social, lazer e turismo.

Na forma apresentada, estabelece condições quanto à legalidade das entidades, declaradas de utilidade pública que as representem nas esferas estaduais, evitando a interferência de entidades fantasmas.

A idade minima de 65 anos obedece preceito constitucional. No tocante à percepção de 2 (dois) salários mínimos, é a forma mais justa, humana e real, segundo a faixa social menos assistida e de menor poder aquisitivo.

Quando da regulamentação, o Poder Executivo deverá prever critérios de fiscalização das empresas de transporte coletivo interestadual, estabe-

lecendo rígido controle e, evitando-se abuso indiscriminado ao beneficio que deverá alcançar com presteza uma das classes mais injustiçadas de nossa sociedade.

Assim posto, tenho certeza de que esta nossa proposição contará com o devido apoio de todos os nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em: de

1996

Deputado WELINTON FAGUNDES

PROJETO DE LEI Nº 3.475, DE 1997 (Do Sr. Paulo Paim)

Isenta os trabalhadores por invalidez, os deficientes físicos e os idosos acima de 60 anos de idade do pagamento de passagens: rodoviárias urbanas, intermunicipais e interestaduais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os trabalhadores aposentados por invalidez, os deficientes físicos e os idosos acima de sessenta anos de idade que recebem até duas vezes o menor beneficio pago pela Previdência Social, estão isentos do pagamento de passagens rodoviárias urbanas, intermunicipais e interestaduais.

§ 1.º As passagens interestaduais limitar-se-ão aos assentos convencionais.

Art. 2.º Para obter as passagens, os mencionados acima ou seus parentes próximos deverão comparecer as empresas rodoviárias correspondentes, portando os seguintes documentos:

Contraction of Contraction (State of State of St

- a) no caso dos aposentados : comprovante de aposentadoria por invalidez, carteira de identidade do aposentado, comprovante de renda e comprovante de parentesco:
- b) no caso dos deficientes físicos : carteira de identidade do mesmo, comprovante da deficiência física e do parentesco;
- c) no caso dos idosos : carteira de identidade do idoso, comprovante-de parentesco.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, por parentes próximos entende-se: os cônjugues, os filhos de ambos os sexos, irmãos, noras, genros e netos dos mencionados no art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 días da data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores aposentados por invalidez, em sua grande maioria, recebem aposentadorias com valores muito baixos. Muitos deles ficam apenas com 1(um) salário mínimo, somando-se a isto o fato de não poderem mais trabalhar. É do conhecimento de todos que grande parte dos aposentados brasileiros ainda trabalham em virtude do baixo poder aquisitivo de suas aposentadorias.

Neste sentido, nossa proposição vem apenas amenizar um pouco esta situação, pois entendemos que deve haver uma recuperação do poder aquisitivo das aposentadorias e dos trabalhadores em geral. Enquanto isto não ocorre, estamos concedendo esta oportunidade aos aposentados que muitas vezes não podem dispor de suas aposentadorias para fazer viagens inesperadas ou tratamentos de saúde, com o nisco de se privarem de suas necessidades básicas.

Devido ao grande alcance social que nossa proposição apresenta, estendemos este direito aos deficientes físicos e aos idosos acima de 60 anos de idade.

Sala das Sessões, 06 de Agosto de 1997

Deputado PAULO PAIM - PT/RS

12 (8/97

PROJETO DE LEI № 3.670, DE 1997

(Do Sr. Roberto Rocha)

Determina a redução nos preços de passagens aéreas e rodoviárias interestaduais para maiores de cinquenta e cinco anos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 1995)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Aos maiores de cinquenta e cinco anos é garantido desconto de cinquenta por cento no valor das passagens aéreas de vôos domésticos, no período de baixa estação e de trinta e cinco por cento na alta estação.

Parágrafo único. O período de alta estação compreende de quinze de junho a quinze de agosto e os meses de dezembro, janeiro e fevereiro; o de baixa estação de dezesseis de agosto a trinta de novembro e de primeiro de março a quatorze de junho.

Art. 2°. Nas linhas interestaduais de ônibus o maior de cinquenta e cinco anos terá desconto de trinta e cinco por cento.

- Art. 3°. Não haverá restrição ao uso do crediário praticado pelas companhias aéreas e empresas de ônibus para aquisição dos bilhetes de viagem com os descontos previstos nos Arts. 1° e 2° desta Lei.
 - Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

de

de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa Constituição, em seu Art. 230, § 2º, garante aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. Esta garantia constitucional deu ao idoso, especialmente ao de baixa renda, o direito de ir e vir sem custos, por lazer ou obrigações. Foi o primeiro passo contra o sedentarismo a que era levado o idoso.

Por este projeto pretende-se oferecer ao idoso a opção de lazer fazendo turismo interno em transporte aéreo ou terrestre. Os descontos oferecidos nas passagens aéreas - cinquenta por cento na baixa estação e trinta e cinco por cento na alta estação - e trinta e cinco por cento nas passagens de ônibus interestaduais é assegurar aos idosos "sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes ordineito à vida", como determina o caput do Art. 230 da Constituição.

Não há de todo uma inovação neste projeto. Países como França, Itália e outros já garantem descontos nas passagens aéreas domésticas e noutros meios de transporte aos maiores de cinquenta e cinco anos. Entre nós a TRANSBRASIL é a única companhia aérea que oferece

descontos na baixa estação para o idoso, o que é louvável. Este projeto, transformado em lei, virá regulamentar o direito ao idoso de tratamento diferenciado.

Por outro lado, o fluxo turístico interno tenderá aumentar, visto que a faixa etária a ser beneficiada é significativa. Isto garantirá às companhias aéreas a elevação da taxa da ocupação em seus vôos na baixa estação. As transportadoras, empresas de ônibus, também terão elevada sua taxa de ocupação.

É oportuna a apresentação deste projeto quando a terceira idade comemora a Semana do Idoso. É uma justa homenagem que todos nós prestamos a quantos são nossos avós, pais, parentes e amígos nos quais nos espelhamos.

Sala das Sessões, aos 25 de 29 de 1997.

Deputado ROBERTO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO VII Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

- Art. 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
- § 1° Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.
- § 2° Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

PROJETO DE LEI № 3.695, DE 1997 (Do Sr. Cunha Bueno)

Concede desconto de 50% aos idosos na aquisição de bilhete de passagem do transporte aéreo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As empresas de transporte aéreo nacionais ficam obrigadas a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do bilhete de passagem aerea para as pessoas com mais de sessenta e cinco anos.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentara a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em apresentação visa a estabelecer norma legal beneficiando a população idosa brasileira com mais de sessenta e cinco anos. Assegurando-lhe abatimento de cinquenta por cento na aquisição de bilhete de passagem aerea junto as empresas nacionais.

promoções com descontos crescentes por idade dos passageiro, nas quais as pessoas com mais de sessenta e cinco anos são contempladas com percentuais mais generosos, de ate 50%.

O bônus tácança o publico alvo potencial de 7.878.445 pessoas. conforme o Anuario Estatistico do Brasil de 1993

Embora inexista dados, no referido documento, refacionando classe de renda por idade, a projeção da situação de distribuição de renda pelo total da população no extrato destacado, leva-nos a considerar que e pequeno o número de idosos pertencentes as classes de renda média e alta, em condição econômica compatível com a utilização do transporte aereo, ressalvados, ainda, os maptos para viajar por doença, medo ou desestimulo.

Ressalte-se que as viagens na terceira idade são ocasionais, objetivando, em 05%, o lazer, fatos que reforçam a proposta, dentro da concepção de atendimento que as empresas de transporte aereo, de antemão, vem prestando aos idosos.

Pela viabilidade demonstrada nas campanhas promocionais das companhias de transporte aereo, pelo contingente potencial reduzido de beneficiados, pelo respeito e consideração devido aos idosos, pleiteio a aprovação da medida junto aos colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1997

Deputado Cunha Bueno

PROJETO DE LEI № 3.706, DE 1997 (Do Sr. José Coimbra)

Dispõe sobre o desconto de 50%, para o maior de 65 anos de idade, no preço de todas as modalidades de transportes, teatros, cinemas e outros tipos de diversão, museus e cursos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 1995)

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º- O maior de 65 anos de idade, aposentado ou não, terá direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço, em todas as modalidades de transportes, teatros, cinemas e outros tipos de diversão, museus e cursos.

Art. 2°- Em caso de dúvida quanto à idade, o interessado deverá apresentar documento comprobatório da mesma.

Art. 3º- Esta lei entra a vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA.

Os idosos contribuíram durante toda a sua vida para a comunidade com seu trabalho e muitas vezes sem a menor condição de usufruir qualquer diversão.

E do conhecimento de todos a brutal redução de vencimentos que sofrem os trabalhadores quando se aposentam. A injustiça dessa medida ressalta quando se sabe que, justamente na idade avançada, é a época em que crescem as despesascom medicamentos e com assistência médica (por que o Poder Público não oferece uma condiga), que lhes dêem uma melhor condição de vida. A maioria não pode contar com auxílio de filhos ou outros parentes pois a luta pela sobrevivência assoberba a todos.

Sabe-se que a expectativa de vida, no Brasil, é de 70 (setenta anos); nada mais justo e lógico que se procure proporcionar a esses membros

mais idosos da sociedade a oportunidade de se divertir um pouco, colher umas migalhas de cultura, enfim ter o reconhecimento da sociedade pela contribuição que deram.

Em relação aos cursos cabe um comentário: a classe média é a mais afetada com a redução de ganho ,por ocasião da aposentadoria. Muitos dos integrantes dessa classe, viram-se obrigados a interromper os estudos, premidos pela necessidade de sobrevivência e sentem ainda a necessidade de aprender coisas novas. Esta é, muitas vezes um dos incentivos à vida, para os aposentados que se sentem marginalizados socialmente e solitários.

O Poder Público, inúmeras vezes oferece cursos gratuitos, mas visam, principalmente a alfabetização ou dirigem-se aos que vão disputar mercado de trabalho, opção que é plenamente justificável, face à exiguidade de numerário disponível. Muito raramente se criam cursos direcionados apenas a saciar a sede de saber, o anseio do conhecimento. E estas são as necessidades que pressionam a classe média aposentada e uma das causas de depressão comum na terceira idade e causadora até mesmo de deterioração mental.

Aliás a Constituição Federal em seu art. 203, prevê que a assistência social será prestada também como uma forma de proteção à velhice e que a ação governamental, nessa área, contará com a participação da população da sociedade. É uma contribuição mínima, se comparada ao beneficio dela auferido.

Todos os países de Primeiro Mundo, já adotaram essa política de assistência à Terceira Idade, além das ações governamentais. Em todos os museus, meios de transporte e diversos tipos de diversão, na Europa e nos Estados Unidos, é comum o cobrador dos bilhetes perguntar se a pessoa já tem 65 anos para conceder-lhe o desconto. Nota-se uma preocupação da coletividade com seus membros mais idosos. No Japão e na China, o respeito, reverência e atenção para com o idoso é tanta que não é nem necessário especificá-la. Nesses países os idosos são um patrimônio que deve ser guardado e preservado.

Minha intenção é que o Projeto de Lei que apresento represente uma semente que cresça e dê frutos abundantes na assistência social

ao idoso, tão relegado ao esquecimento e assistido quase que apenas em termos de caridade, no Brasil. É imprescindível restaurar a dignidade da Terceira Idade.

Sala das Sessões, Cé de outubro de 1997

Deputado JOSÉ COIMBRA

PTB - SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPITULO II

Da Seguridade Social

SEÇÃO IV Da Assistência Social

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - II o amparo às crianças e adolescentes carentes;
 - III a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a g	garantia de	e um salário	mínimo de	e beneficio	mensal a	à pessoa
portadora i	le deficiê	ncia e ao ido	so que con	nprovem na	to possu	ir meios
de prover	à própria	manutenção	ou de tê-	la provida	por sua	família,
conforme (lispuser a	lei.		-	-	
	•		•			

PROJETO DE LEI № 4.316, DE 1998

(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 1995)

U Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Acrescente-se ao art. 10 da Lei n° 8.842, de 04 de janeiro de 1994, as alineas f e g do inciso VII e inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art.	10.	 *****	••••	• • • • • •	•••••	 •••••	 •••••	••••
VII -								

- f) garantir o abatimento no preço médio das diárias de hospedagem da rede hoteleira credenciada pela Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR;
- g) assegurar a reserva de pelo menos 5% das vagas em hotéis e similares.

VIII - na área de transportes:

- a) garantir o abatimento no preço das passagens para todas as modalidades de transporte coletivo;
- b) assegurar a reserva de pelo menos 5% dos lugares nos veículos de transporte coletivo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por intenção promover aperfeiçoamentos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso, com vistas a oferecer aos idosos melhores condições para o desenvolvimento de atividades relacionadas a cultura, esporte e lazer.

Propõe, para isso, a concessão de abatimento no preço das tarifas de transporte e das diárias de hospedagem em hotéis e similares, prevendo também a reserva de bilhetes de passagens nas empresas de transporte e de vagas nos hotéis para os cidadãos em referência.

Vale notar que, constatado o maior crescimento da população da Terceira Idade em relação a população total, já está se consolidando a idéia da responsabilidade social em proporcionar aos idosos os meios indispensáveis a uma vida saudável.

Desse modo, entendendo que os idosos com pequena renda encontram enormes dificuldades para o acesso aos eventos ligados ao entretenimento e ao lazer, sobretudo àqueles que impliquem em viagens ou

excursões, julgamos justa a postulação desse segmento populacional e contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 2 de Mar de 1992

Deputado VALQIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 8.842, DE 04 DE JANEIRO DE 1994

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPITULO IV Das Ações Governamentais

Art. 10 - Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b, propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais:
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural:
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.
- § 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

PROJETO DE LEI № 4.644, DE 1998

(Do Sr. Paulo Paim)

Isenta os trabalhadores aposentados por invalidez, os deficientes físicos e os idosos, acima de 60 anos de idade, do pagamento de passagens rodoviárias urbanas, intermunicipais e interestaduais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

.

- Art. 1º Os trabalhadores aposentados por invalidez, os deficientes fisicos e os idosos acima de 60 (sessenta) anos de idade que recebem até 2 (dois) salários mínimos, estão isentos do pagamento de passagens rodoviárias urbanas, intermunicipais e interestaduais.
- Art. 2º Para adquirir as passagens, as pessoas mencionadas acima ou seu parentes próximos, deverão comparecer nas empresas rodoviárias correspondentes, levando os seguintes documentos:
- I- no caso dos aposentado: comprovante de aposentadoria por invalidez, carteira de identidade do aposentado, comprovante de renda e de parentesco;

II-no caso dos deficientes físicos: carteira de identidade do mesmo, comprovante da renda, da deficiência física e do parentesco;

III- no caso dos idosos: carteira de identidade do idoso, comprovantes de renda e de narentesco.

Parágrafo único. Por parentes próximos entende-se: as esposas (os), as filhas (os), as irmãs (os), noras ou genros e as netas (os) dos mencionados no Art. 1.º desta lei.

- Art. 3° Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.
- Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os trabalhadores aposentados por invalidez na sua grande maioria recebem aposentadorias com valores muito baixos. Muitos deles ficam apenas com 1 (um) salário minimo, somando-se a isto, o fato de não poderem mais trabalhar. É do conhecimento de todos que grande parte dos aposentados brasileiros ainda trabalham em virtude do baixo poder aquisitivo de suas aposentadorias.

Neste sentido nossa proposição vem apenas amenizar um pouco esta situação, pois entendemos que deve haver uma recuperação do poder aquisitivo das aposentadorias e dos trabalhadores em geral, mas enquanto isto não ocorre estamos concedendo esta opurtunidade aos aposentados que muitas vezes não podem dispor de suas aposentadorias para fazerem viagens inesperadas ou tratamentos de de saúde, com o risco de se privarem de suas necessidades básicos.

Devido ao grande alcance social que nossa proposição apresenta, estendemos este direitos aos deficientes físicos e aos idosos acima de 60 (sessenta) anos de idade.

Sala das Sessões, 24 Ju de 1998.

Deputado Paulo Paim.

PROJETO DE LEÍ Nº 387, DE 1999 (Do Sr. Paulo Paim)

Concede passe livre às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos no sistema de transporte público coletivo rodoviário interestadual.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos no sistema de transporte público coletivo rodoviário interestadual.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao ingressar na chamada terceira idade, o indivíduo se depará com um conjunto de novas circunstâncias, as quais têm que se adaptar.

Em termos físicos, o organismo geralmente começa a sinalizar com limitações no desempenho motor, associadas a debilidades orgânicas, criando quadros de doenças crônicas, que demandam cuidados regulares.

No aspecto social, ocorrem mudanças substantivas com a chegada da aposentadoria, quando se configuram perdas definitivas, entre as quais a do grupo de trabalho, a das relações cotidianas referente ao emprego e a da valoração como indivíduo economicamente ativo, que contribui para a sociedade. Daí a necessidade de reintegração em outros grupos, mediante a prática de novas atividades.

Os aspectos abordados atingem emocionalmente a pessoa idosa, de forma mais ampla, conforme à classe de renda a que pertença. Quanto menos favorecida maiores as dificuldades de acesso aos bens e serviços ofertados.

A inserção do idoso na sociedade não se limita somente ao direito à saúde. Cultura, educação e lazer são outros beneficios que valorizam o ser humano, principalmente o idoso, na etapa de descanso merecido após anos ininterruptos de trabalho.

A demanda por serviços ou a garantia de participação em atividades distintas implica na necessidade de deslocamentos mediante transporte, o que determina custos.

Por sua vez, esses custos são tanto mais significativos, quanto menos favorecida a pessoa. Assim, dispêndios com remédios, deslocamentos para tratamentos de saúde e acompanhantes são relevantes para o orçamento do idoso, principalmente, quando se vêem forçados a sair de seus estados para buscar ajuda em centros especializados de saúde. Viagens para rever parentes ou voltar à terra natal são proibitivas, para proventos limitados.

Por outro lado, tendo em vista a garantia dos deslocamentos cotidianos dos idosos, o legislador constituinte criou dispositivo prevendo a gratuidade no transporte urbano para os maiores de sessenta e cinco anos, gerando efetivo adicional de renda para os mesmos.

Na esteira do beneficio constitucional, o presente projeto de lei pretende prover a gratuidade para as pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, no transporte público coletivo rodoviário interestadual.

Desse modo, garantem-se ao idoso o direito de trabalho acesso a saúde em cidades mais desenvolvidas e o lazer merecido pelo trabalho de toda uma vida em prol da sociedade.

Ademais, no quadro atual de crise econômica, a contribuição dos proventos da aposentadoria dos idosos é cada vez mais importante no orçamento doméstico. Em muitas famílias, o desemprego ou os

salários insuficientes dos jovens são compensados com o auxílio do idoso. responsável pelo pagamento de servicos públicos de infra-estrutura, aluquel ou da escola dos netos. Essas situações comprometem, sobremodo, a capacidade de endividamento do idoso.

Assim, o beneficio provido neste projeto de lei é de alcance social interlutável, constituindo-se em apoio efetivo para as viacens interestaduais das pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, motivo pelo qual contamos com o apoio dos colegas Parlamentares para sua aprovação.

and the transfer with the contraction of

But the second of the second

Water and the second second of the Sala das Sessões, em 23 de . de 1999 .

PROJETO DE LEI № 608, DE 1999

(Do Sr. João Henrique)

Determina o abatimento de 50% na cobrança do valor da passagem em transportes coletivos rodoviários, para deficientes pessoas com mais de sessenta e cinco anos e estudantes.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 1995)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei determina redução no preço da passagem em transportes coletivos para deficientes físicos, pessoas com mais de sessenta e cinco anos, e estudantes.

Art. 2º Os deficientes físicos, as pessoas com mais de sessenta e cinco anos e os estudantes de 1º, 2º e 3º graus, serão beneficiados com um abatimento de 50% na compra de passagens em transportes coletivos rodoviários intermunicipais e interestaduais.

Parágrafo único. Para serem beneficiados com essa redução os cidadãos referidos no caput deverão ter sua identificação registrada e emitida pelas secretarias estaduais de transporte, e exibí-la no ato da compra da passagem.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gratuidade do transporte em coletivos nas áreas urbanas para os idosos acima de sessenta e cinco anos, mereceu destaque no art. 230 § 2º da Constituição Federal.

Consideramos isso um avanço social considerável no Brasil. Significa poder proporcionar à sua população de terceira idade condições que favoreçam a consecução de alguns de seus ojetivos e ideais.

Para ser mais completa essa assistência aos idosos será importante facilitar também as condições para os seus deslocamentos intermunicipais e interestaduais. Isso porque com as facilidades em termos de sistema viário, tais deslocamentos têm se tornado cada vez mais frequentes. Por isso estamos propondo não a gratuidade, mas o abatimento de 50% do valor da passagem nos transportes coletivos odoviários intermunicipais e interestaduais.

Estendemos também este benefício aos deficientes físicos e aos estudantes de 1º, 2º, e 3º graus. As razões para atender também a esses cidadãos encontram-se no fato de que, ou em geral eles lutam com muita dificuldade pela vida, ou ainda não estão no mercado de trabalho. Para atender às suas necessidades será preciso que lhes sejam proporcionadas, entre outras, algumas facilidades relativas aos seus deslocamentos intermunicipais e interestaduais, em transportes coletivos.

Por ser uma iniciativa que consideramos de grande alcance social esperemos vê-la aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em // 3 de // /

de 1999

JONO HENRIQUE

Deputado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO VII Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

	3	1. /	s pr	ogramias c	HC AL	mbaro aos) IL	10202 2	CI MO C	Y C	caragos bic		CHClambouto	Q111
seus														
	§	2°	Aos	maiores	de	sessenta	e	cinco	anos	é	garantida	a	gratuidade	dos

e 19 On magnetica de amuses que idans serão eventados preferencialmente em

transportes coletivos urbanos.

PROJETO DE LEI № 901, DE 1999

(Do Sr. Dr. Hélio)

Assegura aos maiores de sessenta e cinco anos o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de cultura e de diversões, praças esportivas e similares.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurado o pagamento de 50% (Cinqüenta Por Cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de cultura e de diversões, praças esportivas e similares, aos maiores de sessenta e cinco anos.

- § 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como casas de cultura e de diversões, os estabelecimentos que realizam espetáculos musicais, culturais artísticos e quaisquer outros que proporcionem lazer, cultura e entretenimento:
- § 2º A meia entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que seja resultante de atividades promocionais ou descontos.
- Art. 2º A prova da idade do beneficiário far-se-á por qualquer documento emitido por órgãos públicos.
- Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (Sessenta) dias a contar de sua publicação.
 - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O lazer e a cultura são direitos sociais previstos na Constituição (art. 6°). Especificamente no que tange à terceira idade a Lei 8.842, de 04.01.94 (Política Nacional do Idoso) prevê ações governamentais de incentivo à cultura, esporte e lazer para esse grupo populacional, de modo a " propiciar ao idoso o acesso aos focais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional (art. 10, inciso VII, alínea b).

Após toda uma vida dedicada so país, os cidadãos que chegam à terceira idade, vão enfrentar um quadro que conjugam os poucos recursos de aposentadoria com as necessidades básicas exigindo cada vez mais atenção, sobretudo no que concerne à saúde.

O afrouxamento de laços familiares, o afastamento da rotina do trabalho, vão estabelecendo um ritmo de vida que carece de motivações. Daí a importância do lazer como mecanismo de preservação da sociabilidade, da motivação e, por que não dizer, da saúde.

Proporcionar aos idosos a possibilidade de consumir cultura tem ainda um efeito multiplicador, já que aqueles constituem uma referência para outras gerações, sobretudo para seus netos. Deve-se levar em consideração que o projeto em tela beneficiará cerca de 13 milhões de cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1,999.

Deputado Dr. Hélio

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

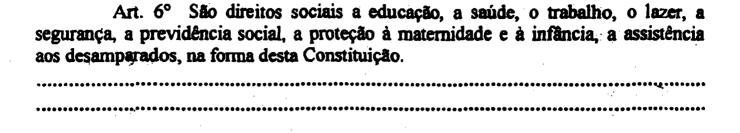
CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II Dos Direitos Sociais



LEI Nº 8.842, DE 04 JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, Cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

CAPÍTULO IV Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;
 - c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.
- § 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e beneficios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.
- § 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.
- § 3° Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

PROJETO DE LEI № 909, DE 1999

(Do Sr. Ricardo Izar)

Garante a gratuidade do transporte ferroviário aos passageiros maiores de sessenta e cinco anos e aos aposentados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 1995)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos passageiros maiores de sessenta e cinco anos e aos aposentados fica garantida a gratuidade dos transportes ferroviários.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACIO

A Constituição Federal já garante aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes urbanos. Entre estes transportes estão ônibus e metrô. Ocorre que em

nossas aglomerações urbanas e regiões metropolitanas, são frequentes os deslocamentos intermunicipais por via férrea, cujos trajetos nem sempre se limitam às áreas urbanas. Com a privatisação das ferrovias tais percursos vêm sendo cobrados aos maiores de sessenta e cinco anos, por não existir uma lei específica que garanta a sua gratuidade.

Nossa proposta visa estender a gratuidade, já prevista constitucionalmente para os transportes urbanos, minda para essa variante de transporte que é o ferroviário intermunicipal, e não só aos maiores de sessenta e cinco anos, mas também aos aposentados. Idosos e aposentados, com suas rendas diminuídas, de aposentadorias irrisórias, não devem arcar mais com os custos de deslocamentos em transportes coletivos, quaisquer que sejam eles.

Por ser uma proposição de grande alcance social, esperamos vé-la aprovada pelos nobres deputados.

Sala das Sessões, em

de

de 1999

12/05/90

RICARDO IZAR

Deputado Federal

PROJETO DE LEI № 979, DE 1999

(Do Sr. Oliveira Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de ônibus interestaduais concederem desconto de 30% no valor total dos bilhetes de passagens para idosos acima de 65 anos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 1995)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

- Art. 1º Que todas as empresas de ônibus interestaduais, concedam desconto de 30% no valor total da passagem para idosos acima de 65 anos, independentemente de sexo, raça e religião.
- Art. 2° O bilhete de passagem, será nominal e intransferível, devendo o idoso identificar-se na hora do embarque portando em mãos o mesmo juntamente com a cédula de identidade.
- Art. 3° Para idosos terem acesso a este beneficio, basta que os mesmos compareçam munidos de sua cédula de identidade original e preencher formulário próprio disponível em todas as empresas dentro do Território Nacional, com igual teor.
- Art. 4° Caso o idoso não seja alfabetizado, poderá usufruir também do benefício, para isso, basta que o mesmo preencha todos os requisitos. Neste caso, a empresa será responsável pelo preenchimento da ficha do mesmo. A única diferença, é que nestes casos, a empresa ficará com uma cópia da cédula de identidade do idoso para comprovação do agente emissor para com a empresa, já que a ficha não será assinada.
- § 1° O idoso não alfabetizado fica sem a obrigação de fazer qualquer tipo de assinatura, ou mesmo passar por qualquer situação de constrangimento.
- Art. 5° Acompanhantes de pessoas idosas, não terão direito ao beneficio do desconto em qualquer que seja a hipótese.
- Art. 6° Este beneficio será a nível nacional, não importando a origem nem o destino. Fica também a critério do passageiro idoso o dia e horário que queira viajar. Dentro dos horários das empresas havendo vagas, o mesmo terá o direito de escolha. Também não haverá o limite de viagens.
- Art. 7° As Empresas terão dedução de Imposto de Renda sobre a venda de passagens à idosos.

Art. 8° - A empresa que não cumprir a lei, poderá Ter seu alvará de funcionamento caçado, e ainda pagar multa correspondente a 50.000 UFIRs (Unidade Fiscal de Referência).

Parágrafo Único — Os valores arrecadados referentes as multas aplicadas nas empresas, serão revertidos para instituições de caridade sem fins lucrativos e que cuidem de idosos, no mesmo estado em que foi aplicada a mesma.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É inegável que, atualmente, os idosos do nosso País estão cada vez mais esquecidos. Não tão somente esquecidos, como também disprivilegiados em todos os sentidos.

Um idoso hoje, se aposentado pelo regime celetista, 90% ganham Isalário mínimo. Os remédios cada vez mais caros, o vestuário, a alimentação, impostos, etc...

Existe lei que beneficia o idoso de 65 anos em diante, dentro dos centros urbanos, pois com sua carteira de identidade em mãos, ele pode transitar gratuitamente pelo sistema de transportes coletivos.

Pelo pouco tempo que exerço o mandato de deputado federal, o que mais vejo pelos corredores e gabinetes desta casa, são nossos velhinhos pedindo ajuda financeira para viajarem querendo ficar próximos de seus parentes distantes, ou mesmo irem embora, já que a vida na cidade grande é mais dificil de que se possa imaginar.

Por conseguinte nada mais justo que lhes seja garantido o direito de desconto de 30% nas passagens de ônibus interestaduais.

Para finalizar, lembro aos nobres companheiros, que as empresas aéreas na hora que o cidadão vai fazer a reserva, o emissor pergunta se o passageiro daquela mesma reserva é menor de 11 anos ou maior de 65 anos. Felizmente, na maioria das vezes que um idoso viaja de avião, ele nem

sempre precisa de um desconto, apesar de também ser merecido tal desconto. Porque não o idoso mais necessitado, aquele que viaja muitas vezes 3 dias dentro de um ônibus, mau alimentado, mau acomodado, não merecer este desconto que além de, para as empresas não representarem quase nada, para o idoso menos favorecido, é uma grande contribuição.

Por essas razões, apresento este Projeto de Lei que, estou certo, receberá dos nobres Pares desta Casa total apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de www de 1999

and the second

PASTOR OLIVEIRA FILHO
Deputado Federal

PROJETO DE LEI № 1.106, DE 1999

(Do Sr. Paulo Rocha)

Dá nova redação ao art. 1° da Lei n° 8.899, de 29 de junho de 1994.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O art. 1° da Lei n° 8.899, de 29 de junho de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência e aos maiores de sessenta e cinco anos, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, carente é toda pessoa com renda pessoal menor que dois salários minimos"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o legislador constituinte assegurou o passe livre no transporte coletivo urbano para os idosos com idade acima de sessenta e cinco anos, interferiu positivamente na vida de milhões de idosos do País, considerando as necessidades do cotidiano da categoria dos idosos. De fato, a gratuidade dos deslocamentos constitui-se num efetivo adicional de renda para qualquer pessoa, assumindo um caráter fundamental para o idoso carente ou pertencente a núcleo familiar de baixo poder aquisitivo.

Estender esse beneficio às viagens interestaduais implica na ampliação das possibilidades de deslocamentos dos idosos, beneficiando as pessoas pertencentes à classe de renda de até dois salários minumos, garantindo o direito constitucional de ir e vir a esta parcela menos privilegiada da nossa população.

Dado a classe de renda contemplada, as oportunidades de viagens são raras e dificeis, impossibilitando a visita a parentes destantes ou o acesso a centros de medicina mais adiantados na busca de eventuais tratamentos de saúde.

Medida social de valor inquestionável e de impacto financeiro assimilável, foi apresentada na última legislatura pelo Nobre Deputado Chico Vigilante sob o nº 4.707/98. Embora não tenha sido reeleito para esta Legislatura, a importância da questão continua a exigir regulamentação, razão pela qual estou reapresentando o tema, tendo em vista quea população alvo representa potencial de pequena monta, merecemos a aprovação desta Casa.

Sala des Sessões em O

08/06/99

Deputado Paulo Rocha PT/P

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI N° 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É concedido passe livre às pessous portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte colutivo interestadual.

Art. 2º.O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasilia, 29 de junho de 1994; 173° da Independência e 106° da República.

Itamar Franco - Presidente da República. Cláudio Ivanof Lucarevschi. Leonor Barreto Barreto Franco.

> PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 1999 (Do Sr. Luiz Bittencourt)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de precedência de acesso aos idosos nos sistemas o transporte público no Brasil.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 1995.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a precedência de acesso para as pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos nos sistemas de transporte público no Brasil.

Art. 2º Às empresas que infligirem o disposto nesta lei aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I - advertência:

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada infração.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das consequências da velhice é o comprometimento da condição física, quanto à amplitude e agilidade de movimentos.

Com a redução da capacidade motora as pessoas idosas apresentam dificuldade de locomoção, tornando-se impossível concorrer com jovens e adultos no acesso aos veículos de transporte público, principalmente nas horas de *rush* dos grandes centros urbanos.

A proposta em apresentação objetiva apoiar o idoso na sua necessidade básica de deslocamento, em cumprimento a determinação constitucional do dever da sociedade de amparar o idoso, assegurando sua participação na comunidade, vide *caput* do art. 230.

Também se coaduna com as propostas de ações governamentais do Programa Nacional de Direitos Humanos, instituído políticas para proteção e promoção dos direitos humanos no Brasil, que inclui

entre as medidas de longo prazo a de "generalizar a concessão de passe livre e precedência de acesso aos idosos em todos os sistemas de transporte público urbano".

Sala das Sessões, em de de 1999.

Deputado/LUIZ BITTENCOURT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

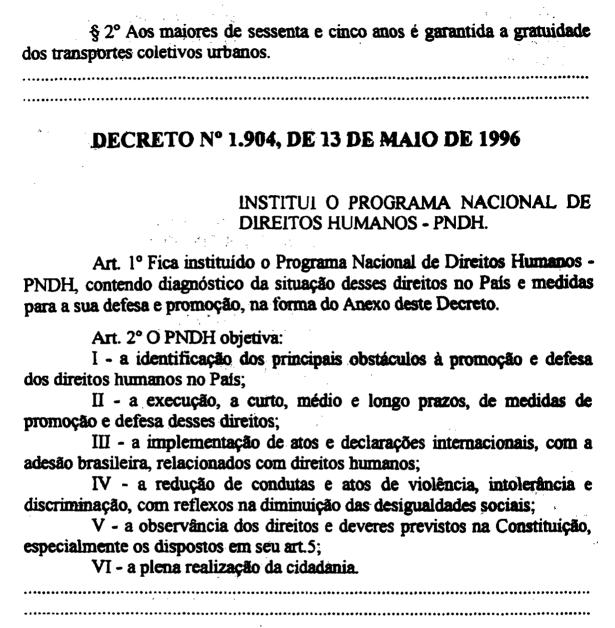
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 230. A familia, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1° Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.



PROJETO DE LEI № 2.321, DE 2000

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Institui a meia-entrada para idosos em espetáculos artísticos, culturais e esportivos e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 1995.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. Fica assegurado aos idosos, a redução de 50% (cinquenta por cento) nos preços efetivamente cobrados para o ingresso nas casas de diversão e espetáculos, casa culturais, museus, praças esportivas e similares de todo o território nacional, nos termos desta Lei.

- § 1° Para os efeitos desta lei entende-se por idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.
- § 2º A redução estipulada no caput deste artigo não incidirá sobre eventuais preços promocionais temporários que sejam iguais ou superiores aos 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o preço normal praticado pelo estabelecimento.
- Art. 2º Para usufruir do desconto estabelecido por lei, será exigida a seguinte prova de identificação:
- I Para os idosos, o documento de identificação será a identidade padrão emitida pelos órgãos competentes.
- Art. 3º Caberá às administrações das esferas estadual e municipal, por intermédio dos seus órgãos setoriais, regulamentar e estabelecer formas de fiscalização do cumprimento desta lei, definindo as sanções cabíveis a serem impostas aos estabelecimentos que infringirem o estipulado pelo presente instrumento legal.
- Art. 4° Excetuam-se da obrigatoriedade definida pelo art. 1° da presente lei, os estabelecimentos que, em obediência à legislação estadual ou municipal especifica, estejam concedendo descontos, aos idosos, superiores a 50% (cinquenta por cento), do preço total.
- Art. 5° O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.
 - Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que submeto à apreciação dos ilustres pares tem por objetivo permitir aos idosos, maiores facilidades para a frequência aos eventos e aos espetáculos culturais e de lazer, aos museus e às casas de cultura, materializados em um desconto de 50% (cingüenta por cento) no preço dos ingressos, a conhecida "meia-entrada".

A Constituição Federal é bem especifica sobre a questão, seja quanto aos direitos sociais do cidadão (art. 6°), seja quanto aos deveres Estado em relação à garantia do pleno exercício dos direitos culturais de todo cidadão e ao acesso às fontes da cultura nacional (art.215).

Além do mais, o desconto funcionaria como um a incentivo. especial para os idosos mais carente, no sentido de lhes facultar os meios de acesso a um desejável aprimoramento cultural e de lazer. Nada mais justo e meritório .trata-se normalmente, de um período da vida, em geral aposentado, merece receber da sociedade todo tipo de atenção e suporte.

Proporcionar-lhe o ingresso com desconto para as atividades de lazer e cultura seria, sem dúvida, uma forma de o Poder Público propiciar um beneficio justo para uma expressiva camada da população brasileira. muitas vezes onerada com graves problemas inerentes da idade e a condição social.

A vista do exposto, contô com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2000.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CaDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

1988
TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção II Da Cultura
Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso à: fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

PROJETO DE LEI № 2.697, DE 2000

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre o acesso gratulto de idosos aos locais de exibição de programação cultural e esportiva.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 1995)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

· 智慧的变形 表語問題的 14年 。

- Art. 1º É obrigatório, nos locais de exibição de eventos cultural ou esportivos, promovidos, co-promovidos, patrocinados ou co-patrocinados pelos governos federal e estaduais, a reserva de um percentual de 5% (cinco por cento) de lugares que serão destinados ao acesso gratuito de pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
- Art. 2º Os beneficiários desta lei devem retirar os ingressos com uma antecedência mínima de 48 horas do início das exibições ou eventos.
- Art. 3° Não é permitida a cobrança de qualquer taxa extra aos beneficiários desta lei, por parte das administrações dos locais ou eventos.
- Art. 4º Os responsáveis pelos locais onde ocorram os eventos ou exibições, devem proporcionar fácil acesso e acomodações próximas ao local do espetáculo.
 - Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação.
 - Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que grande parte dos idosos, não tem acesso a eventos esportivos ou culturais por falta de condições financeiras, e não por desinteresse ou falta de motivação, como muitos podem presumir. A remuneração ultrajante dispensada para quem já dedicou toda uma vida ao trabalho, não permite ao idoso dar-se ao "luxo" de frequentar espetáculos culturais e esportivos.

No Brasil, o acesso a cultura e conhecimento não são prioridade e, muito menos, quando trata-se de facultá-los aos que tem idade avançada. Mas não se trata apenas de resgatar a cidadania da terceira idade, através do lazer e da cultura. Este projeto visa satisfazer a necessidade dos idosos de manterem-se ativos física e intelectualmente. Todos os estudos revelam que isso é primordial para o boa qualidade de vida e perspectiva de longevidade.

Sala das Sessões, 28 de março de 2000.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
P. D. T.

PROJETO DE LEI Nº 3.024, DE 2000 (Do Sr. José Carlos Elias)

Torna obrigatória a acaitação de documentos públicos oficiais portados por ideasos com 65 anos de idade ou mais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI 1.193, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Carteira de Identidade, ou qualquer outro documento de identificação pessoal de validade nacional. é de sceltação obrigatória para efeito da gratuidade dos transportes coletivos urbanos ao cidadão com 65 anos de idade ou mais, prevista no § 2º do art. 230 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Algumas cidades brasileiras exigem um documento especial de identificação para cidadãos com mais de 65 anos de idade, com o objetivo de usufruir de gratuidade nos sistemas de transporte coletivo urbano. Essa exigência facilita o cálculo da tarifa, por permitir a delimitação do universo dos beneficios. Idosos que moram em outras localidades, no entanto, e que não têm esse documento, podem ser prejudicados, quando tentarem usar o transporte urbaño nessas cidades.

Essa população flutuante, possivelmente muito reduzida, ao contrário dos mais jovens, que viajam por questões financeiras e de trabalho, não pode ser considerada como um elemento fundamental para o cálculo da tarifa.

Nenhum idoso deve ser submetido a qualquer tipo de humilhação. Nenhum órgão público ou privado deve exigir essa documentação. Cidadãos humildes não sabem o que fazer em certas situações em que o motorista ou cobrador de ónibus, por exemplo, exigem a carteira de identificação específica. Eles ficam impedidos de se deslocar como pretendem e a maior parte deles não sabe como agir pela via judicial.

Um projeto de lei como esse permitiria estabelecer uma regra²geral para todas as cidades, tendo em vista, inclusive o inciso II do art. 19 da Constituição Federal:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

1	000000000000000000000000000000000000000
li – recusar	fé aos documentos públicos;
M	77

Assim. solicitamos apoio aos nobres Deputados para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões. em 17 de Maro de 2000.

Deputado José Carlos Elias

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—C.DI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 19. É vedado à União. aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municipios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público:

III - recusar le aos documentos publicos: III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.
TITULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO VII
DA FAMILIA. DA CRIANÇA. DO ADOLESCENTE E DO IDOSO
Art. 230. A familia, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1° Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.
§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.
•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••
DDATETA DE LEL

PROJETO DE LEI № 3.149, DE 2000 (Do Sr. Rubens Furlan)

Toma obrigatória a aceitação de todo e qualquer documento público oficial para fins de comprovação de idade, visando o gozo de gratuidade no transporte coletivo urbano.

(APENSE-SE'AO PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo documento de identidad pessoal de validade nacional é considerado válido para fins de comprovação de idade visando o

gozo da gratuidade nos sistemas de transporte coletivo urbano, em todo o território nacional, previsto pelo § 2º do art. 230 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta lei deve ser afixada em locais de fácil visibilidade no interior de todos os veículos de transporte urbano.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O valor das tarifas dos transportes coletivos: urbanos depende de uma série de fatores de origem administrativa, financeira, social e jurídica e é sempre submetido ao controle das empresas e do governo. Entre esses fatores, é importante saber qual o número de usuários das companhias de transporte de cada município, principalmente em relação às faixas etárias que envolvem também educação, saúde, trabalho e habitação. Por isso, em algumas cidades brasileiras, tem sido exigido um documento especial de identidade para cidadãos com mais de 65 anos de idade, para incluir, no cálculo da tarifa, a delimitação do universo dos beneficiários da gratuidade concedida pela Constituição Federal.

O problema que pode ocorrer — e tem ocorrido — é prejudicar idosos que viajam para cidades fora de seu domicílio e que, por não terem esse documento, não podem deslocar-se gratuitamente pelos sistemas de transporte. Entendemos que, se o município já tem conhecimento do número e da faixa etária dos habitantes residentes, a população flutuante referente aos idosos é muito pequena para provocar alterações consideráveis no cálculo da tarifa.

O art. 230 da Constituição Federal é fundamental para amparar as pessoas idosas — pela família, pela sociedade e pela Estado — e defender sua dignidade e bem-estar. Não se pode admitir qualquer tipo de humilhação provocada pela falta de percepção humanística de pessoas, empresas e governo.

Por esse motivo, solicitamos especial apoio aos nobres Deputados para aprovação deste projeto de lei que, vem ao encontro da necessidade de estabelecer uma regra geral para evitar constrangimentos causados pela falta de uma mera "carteira de idosos".

Sala das Sessões. em

de 2000

Deputado Rubens Furlan

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO-

- Art. 230. A familia, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
- § 1° Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.
- § 2° Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

PROJETO DE LEI Nº 3.192, **DE 2000**

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Fixa desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de passagens aéreas para maiores de sessenta e cinco anos.

The Sold of the second section of

 (\cdot)

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica garantido aos maiores de sessenta e cinco anos o direito de 50%(cinqüenta por cento) sobre o valor da tarifa normal das passagens aéreas nos vôos domésticos.

Parágrafo único. A cédula de identificação do interessado é o documento comprobatório exigível para o cumprimento da finalidade estabelecida no caput deste artigo.

Art. 2.º A inobservância do disposto no art. 1.º implicará a empresa de transporte aéreo infrator à multa correspondente a 1.000 Ufir.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A constituição de 1988 estabeleceu a garantia de gratuídade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos (§ 2.º do art. 230, CF) e foi mais além, ao determinar no

caput do art. 230 o dever que têm cada família, a sociedade e o Estado de amparar as pessoas idosas. Assegura-lhes sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade é bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Atualmente, o País possui uma população de 14 milhões de idosos, assim considerados os maiores de sessenta e cinco anos de idade (art. 2.º da Lei n.º 8.842/94).

A visão do legislador constituinte é, hoje, uma tendência generalizada de todos: família, sociedade. Estado em assegurar aos idosos direitos e benefícios que lhes proporcionem uma melhor qualidade de vida.

O presente projeto visa, justamente, afastar o aspecto mercadológico para garantir ao idoso, em caráter permanente, a tarifa da passagem aérea concedida de forma promocional. Estaria assim alcançando o sentimento do legislador constituinte de 1988: a família, a sociedade e o Estado no dever de amparar pessoas idosas.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2000.

Deputatio José Carlos Coutinho

.P.FL+RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS — CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
CAPITULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO
Art. 230. A familia, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1° Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2° Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.
LEI N° 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994
DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CARTULO I DA FINALIDADE
Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.967, de 1999, do Senado Federal, propõe a gratuidade, para os idosos, no acesso a parques nacionais, locais abertos a visitação pública e museus patrocinados pelo poder público.

Em tramitação por dependência, encontram-se 19 (dezenove) outras Proposições (PL 1.193/95 e outros), que têm por mérito principal a gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais e interestaduais e o desconto no transporte aéreo, bem como a gratuidade ou o desconto no acesso a eventos culturais, artísticos e desportivos, para os idosos e portadores de deficiência. A precedência da Proposição do Senado se impõe em razão das disposições dos arts. n°s 142 e 143 do Regimento Interno.

Passando à análise dos apensados, temos o seguinte:

- Projeto de Lei nº 1 193, de 1995, do Deputado Jorge Anders: descento de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de transporte, de âmbito intermunicipal, interestadual e internacional, para os idosos, aposentados, pensionistas e ex-combatentes.
- Projeto de Lei nº 2.740, de 1997, do Dep. Welimon Fagundes: gratuidade do transporte interestadual, excetuado d'aëreo, para os aposentados e pensiónistas, maiores de 65 anos, que aufiram até 2 salários mínimos;
- Projeto de Lei nº 3.475, de 1997, do Dep. Paulo Paim: gratuidade do transporte rodoviário para os aposentados por invalidez, deficientes físicos e maiores de 60 antes, com renda de até duas vezes o menor beneficio da Previdência Social;

Projeto de Lei nº 3.670, de 1997, do Dep. Roberto Rocha: descontos diferenciados no transporte aéreo (50% e 35%), conforme a alta ou baixa estação, e redução de 35% na tarifa do transporte rodoviário interestadual, para maiores de 55 anos:

Projeto de Lei nº 3.695, de 1997, de Dep. Cunha Bueno: desconto de 50% no transporte aéreo nacional para os maiores de 65 ands;

- Projeto de Lei nº 3.706, de 1997, do Dep. José Coimbra: desconto de 50% em todas as modalidades de transporte, bem como em eventos culturais e artísticos, para os maiores de 65 anos;
- Projeto de Lei nº 4.316, de 1998, do Dep. Valdir Colatto: descento e reserva de vagas no transporte coletivo, assim como em hotéis e similares, alterando a Lei do Idoso (8.842, de 1994);
- Projeto de Lei nº 4.644, de 1998, do Dep. Paulo Paim: gratuidade nos transportes rodoviários urbanos, intermunicipais e interestaduais, para aposentados por invalidez, portadores de deficiência e maiores de 60 anos, com rusala de até 2 salários mínimos:
- Projeto de Lei nº 387, de 1999, do Dep. Paulo Paim: passe livre para os idosos, a partir de 65 anos, no transporte rodoviário interestadual;
- Projeto de Lei nº 608, de 1999, do Dep. João Henrique: desconte de 50% no transporte rodoviário intermunicipal e interestadual, para os idosos, a partir de 65 anos, portadores de deficiência e estudantes;
- Projeto de Lei nº 979, de 1999, do Dep. Oliveira Filho: descouto de 30% no transporte rodoviário interestadual para os idosos, a partir de 65 anea, com beneficio fiscal do Imposto de Renda para as empresas, prevista a penalidade de multa (50.000 UFIRs), a reverter-se em beneficio dos idosos carentes;
- Projeto de Lei nº 909, de 1999, do Dep. Ricardo Izar: gratuidade no transporte ferroviário para os maiores de 65 ausas e aposentados;
- Projeto de Lei nº 901, de 1999, do Dep. Dr. Hélio: desconte de 50% nos ingressos para eventos relativos culturais, esportivos e de lazer, para os idosos a partir de 65 anos;
- Projeto de Lei nº 1.106, de 1999, do Dep. Paulo Rocha: passe livre no transporte interestadual para o idoso, a partir de 65 anos, com renda mensal inferior a 2 salários mínimos (ampliação da Lei nº 8.899, de 1994, que concedeu o beneficio ao portador de deficiência):

- Projeto de Lei nº 2.021, de 1999, do Deputado Luiz Bittencourt: precedência do idoso no acesso aos transportes coletivos, com previsão de penalidades de advertência e multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por infração;
- Projeto de Lei nº 2.321, de 2000, do Deputado José Carlos Countriho: desconto de 50% nos eventos culturais, artísticos e desportivos, para os idosos, a partir de 65 anos;
- Projeto de Lei nº 2.697, de 2000, do Deputado Pompeo de Mattoso, reserva de lugares, em número de 5%, nos eventos culturais e esportivos, patresolandos pelos governos federal e estaduais, para os idosos, a partir de 60 anos;
- Projeto de Lei nº 3.024, de 2000, do Deputado José Carlos Elias aceitação de qualquer documento de identificação, de validade nacional, para o acesso do idoso, a partir de 65 anos, aos transportes coletivos urbanos;
- Projeto de Lei nº 3.149, de 2000, do Deputado Rubens Furian: aceitação de qualquer documento de identificação, de validade nacional, para o acesso do idoso aos transportes coletivos urbanos;
- Projeto de Lei nº 3.192, de 2000, do Deputado José Carlos Coutigho: desconto de 50% nas tarifas aéreas de vôos domésticos, para os idosos, a partir de 65 anos.
- Sobre a matéria, o Deputado Djalma Paes apresenta Voto em Separado, em que se reporta aos preceitos constitucionais relativos aos direitos sociais e a proteção ao idoso, argumentando que, em defesa da integração do idoso, muitos países põem, em prática programas de viagens culturais e de lazer, por meio de abatimento nas tarifas dos transportes e nas despesas de hospedagem. Em vista disso, concorda com o mérito do Projeto de Lei nº 1.193/95, referente ao desconto de 50% nas passagens aéreas, rodoviárias e ferroviárias, em percursos intermunicipais e interestaduais, excluídos os internacionais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Somos solidários com as iniciativas desta Casa no sentido de proporcionar às pessoas idosas a atenção especial prevista no art. 230 da Constituição Federal, sobretudo nesta oportunidade em que se desenvolam os trabalhos da Comissão Especial para a elaboração do Estatuto do Idoso.

A prudência recomenda, todavia, uma análise criteriosa dos Projetos em apreço, em virtude dos desdobramentos sobre o sistema de transportes coletivos.

A proposta comum a quase todos os Projetos consiste em proporcionar aos idosos a condição de usuários especiais dos transportes coletivos, em todas as suas modalidades, pelo que ora se propõe a isenção total, ora um desconto substancial nas tarifas.

Embora haja maior recorrência para o transporte rodoviário intermunicipal e interestadual, há propostas que defendem abatimentos também para o transporte aéreo.

Alguns Projetos encontram inspiração na Lei nº 8.899, de 1994, que "concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no transporte coletivo interestadual", tentando estender esse benefício a idosos, aposentados e ex-combatentes.

Entretanto, cumpre notar que esta Lei, embora aprovada desde 1994, ainda encontra óbices para sua efetivação, em vista das resistências das empresas de transporte quanto ao custeio da despesa.

Desse modo, entendemos plausivel a gratuidade ou passe livre apenas para os idosos, maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e portadores de deficiência, quanto aos transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários.

No transporte aéreo, acatamos a proposta de desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas, restrito todavia aos vôos domésticos

Outra questão importante refere-se à necessidade de determinação exata no que diz respeito à identificação dos idosos, bem assim dos portadores de deficiência, para o ingresso nos veículos de transporte coletivo.

Não é admissível a recusa das empresas em aceitar outros documentos de identificação, que não a carteira de identidade. Configura-se um abuso impingir a um velhinho a desconfiança da veracidade do documento que carrega, quer se trate da certidão de nascimento, da carteira profissional, do título de eleitor ou de outro documento que tenha validade nacional.

No que tange à cultura e ao lazer, entendemos adequado aprovar o desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos culturais, artísticos e desportivos, assim como a gratuidade, quando promovidos pelo poder público, observada a reserva de 5% (cinco por cento) dos lugares para os idosos. No acesso a parques nacionais e outras áreas de visitação pública, é razoável a concessão da gratuidade. Já para as despesas de hospedagem em hotéis e similares, entendemos razoável o desconto de 30% (trinta por cento), com a reserva de vagas.

Por fim, é oportuno que se estabeleçam penalidades pelo descumprimento da lei, conforme o caso, variando de advertência a multa.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.193, de 1995, 3.475, de 1997, 3.670, de 1997, 4.644, de 1998, 608, de 1999, e 979, de 1999; pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nºs 3.706, de 1997, e 4.316, de 1998; e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.740, de 1997, 3.695, de 1997, 387, de 1999, 901, de 1999, 909, de 1999, 1.106, de 1999, 1.967, de 1999, 2.021, de 1999, 2.321, de 2000, 2.697, de 2000, 3.024, de 2000, 3.149, de 2000, e 3.192, de 2000, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 1 de fevereiro de 2000

Deputado VICENTE CAROPRESO

Relator\

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 1999 e aos apensos Projetos de Lei nºs 2.740/97, 3.695/97, 3.796/97, 4.316/98, 387/99, 901/99, 909/99, 1.106/99, 2.021/99, 2.321/00, 2.897/00, 3.024/00, 3.149/00, e 3.192/00.

Determina a gratuldade dos transportes rodoviários, ferroviários e hidroviários, para idosos maiores de sessenta e cindo anos e pessoas portadoras de deficiência, e da outras providências.

LANG.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É assegurada a gratuidade dos transportes coletivos rodoviários, ferroviários e hidroviários, assim como o desconto de cinquenta por cento nas tarifas dos transportes aáreos, em vôos domésticos, aos idosos maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Os maiores de sessenta e cinco anos e os portadores de deficiência terão precedência para o embarque nos veículos dos transportes de que trata este artigo.

Art. 2º. Para as pessoas referidas no artigo anterior, é também assegurado:

- I gratuidade nos eventos culturais, artísticos e desportivos, desde que promovidos pelo Poder Público;
- li desconto de cinquenta por canto no ingresso para eventos culturais, artísticos e desportivos, quando promovidos pela iniciativa privada;
- III desconto de trinta por cento nas diárias de hotéis e similares.

§ 1º. A gratuidade a que se refere o inciso I deste artigo se aplica no acesso aos parques nacionais e demais locais de conservação ambiental abertos à visitação pública.

§ 2º. É obrigatória a reserva de cinco por cento dos lugares ou vagas para maiores de sessenta e cinco anos e portadores de deficiência.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, é obrigatória a aceitação de qualquer documento de identificação, de validade nacional.

Art. 4º. Pelo descumprimento do disposto nesta lei, aplicarse-ão as penas de advertência e de multa, no valor de R\$500,00 (quinhentos resis), em caso de reincidência.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Section of the sectio

Sala da Comissão, em 1 deferminde 2001.

Deputado VICENTE CAROPRESO

Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 1.967/99

Nor termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23 de março de

2001 . por cinco sessões. Esgotado o prazo, não toram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2001

Gardene M. Gerraria de Aguiar Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.967, de 1999, os de nºs 2.740, 3.695/1997, 387, 901, 909, 1.106, 2.021/1999 2.321; 2.697, 3.024, 3.149, 3.192/2000, parclaimente os de nºs 3:706/1997 e 4.316/1998, apensados, com substitutivo, e rejeitou os de nºs 1.193/1995, 3.475, 3.670/1997, 4.644/1998, 608 e 979/1999, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Caropreso. O Deputado Djalma Paes apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro — Presidente; José Linhares, Angela Guadagnin e Vicente Caropreso — Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antônio Josquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá Carlos Mosconi; Cleuber Sarneiro, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Morais, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, João Caldas; Jorge Alberto, Jorge Pinheiro, Lavoleier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia Silveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo

Gomes de Matos, Remi Trinta, Rommel Feijó, Salomão Gurgel, Saulo Pedrosa, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 1999
(Apensos os PLs nºs 2.740, 3.695, 3.706/1997, 4.316/1998, 387, 901, 909, 1.106, 2.021/1999, 2.321, 2.697, 3.024, 3.149 e 3.192/2000)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Determina a gratuidade dos transportes rodoviários, ferroviários e hidroviários, para idosos maiores de sessenta e cinco anos e pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É assegurada a gratuidade dos transportes coletivos rodoviários, ferroviários e hidroviários, assim como o desconto de cinqüenta por cento nas tarifas dos transportes aéreos, em võas domésticos, aos idosos maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Os maiores de sessenta e cinco anos e os portadores de deficiência terão precedência para o embarque nos veículos dos transportes de que trata este artigo.

- Art. 2º. Para as pessoas referidas no artigo anterior, é também assegurado
- I gratuidade nos eventos culturais, artísticos e desportivos, desde que promovidos pelo Poder Público;
- II desconto de cinquenta por cento no ingresso para eventos culturais, artísticos e desportivos, quando promovidos pela iniciativa privada;
- III desconto de trinta por cento nas diárias de hotéis e similares.
- § 1º. A gratuidade a que se refere o inciso I deste artigo se aplica no acesso aos parques nacionais e demais locais de conservação ambiental abertos à visitação pública.
- § 2º É obrigatéria a reserva de cinco por cento dos lugares ou vagas para maiores de sessenta e cinco anos e portadores de deficiência.
- Art. 3º Para os efeitos desta lei, é obrigatória a aceltação de qualquer documento de identificação, de validade nacional.
- Art. 4º. Pelo descumprimento do disposto neata lei, aplicar-se-ão as penas de advertência e de multa, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em caso de reincidência.
 - Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DJALMA PAES

O Projeto de Lei N.º 1.193, de 1995, tem por objetivo a instituição do desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de transporte, de âmbito intermunicipal, interestadual e internacional, para os idosos, aposentados, pensionistas e ex-combatentes.

A Constituição Federal em seu Artigo 230 § 2.º, assegura aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, numa clara declaração de reforço ao contido nos artigos 230 e 6.º da mesma norma legal.

O Art.230 diz:

"Art.230 A família, a Sociedade e <u>o Estado têm o</u> dever de amparar as pessoas idosas, <u>assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida." Grifos nossos.</u>

No Art. 6.º temos:

"Art. 6.º São direitos sociais <u>a educação, a saúde, o trabalho, o lazer</u>, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." Grifos nossos.

Todos nós sabemos que quando o cidadão atinge a 3.º idade, ele fica mais susceptível a doenças e principalmente a depressões, que em muitos casos são provocadas pela ociosidade com que ficam relegados em suas casas após a aposentadoria.

Os países desenvolvidos vêm criando diversos programas de viagens culturais e de lazer para seus habitantes de 3.º idade, sendo muito comum na Europa e na América encontrarmos grupos de idosos viajando de

ônibus ou de avião, conhecendo as belezas e riquezas de seu país. Isto acontece devido a programas que permitem aos idosos abatimento de tarifas aéreas, rodoviárias, ferroviárias e até mesmo nas redes de hotéis.

A experiência tem demonstrado que o trabalho de integração do idoso em programas como esses têm propiciado melhor qualidade de vida a esses cidadãos, bem como a possibilidade de constatar a sua condição de participar efetivamente da sociedade.

Entendo que o projeto PL n.º 1.193, de 1995, de autoria do Dep. Jorge Anders e Outros possibilita ao Estado demonstrar seu interesse em assegurar a participação do idoso na comunidade, de defender sua dignidade já que o projeto prever abatimento de tarifa e não gratuidade, garantindo também o bem estar e o direito a uma vida mais digna.

Sugiro ao nobre relator que mantenha a mesma idade estabelecida no Art.230, § 2.º da Constituição, ou seja, 65 (sessenta e cinco anos). E que este benefício seja apenas para deslocamentos intermunicipais e interestaduais, não estendendo-se a passagens internacionais.

Entendemos que o benefício deve ser concedido ao idoso até uma determinada faixa de rendimento, atendendo a preocupação do nobre relator em não prejudicar aos demais cidadãos usuários, com a inflação das tarifas.

Mesmo que nossas sugestões não sejam acatadas pelo relator, entendemos que o projeto é importante e justo, portanto somos pela sua aprovação.

Nesse sentido, propomos que seja alterado o art. 1.º do Projeto de Lei n.º 1.193, de 1995, que deverá ter a seguinte redação:

"Art. 1.º Os idosos com mais de sessenta e cinco anos, os aposentados, pensionistas, e excombatentes serão beneficiados com 50% (cinquenta por cento) de desconto na compra de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias, para deslocamentos intermunicipais e interestaduais."

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Seguridade Social e Família o nosso voto, esclarecemos que somos pela aprovação do PL n.º 1.193, de 1995, desde que conste em seu texto a alteração que estamos propondo.

Sala da Comissap em 26 de movembrot

Deputado DJALMA PAES

I-RELATÓRIO

O projeto de lei 1.967-A, de 1999, do Senado Federal, garante a gratuidade a maiores de sessenta anos em Parques Nacionais e locais de conservação ambiental abertos à visitação pública, assim como a museus mantidos pelo poder público.

A este, foram apensados 20 projetos de lei que, em linhas gerais, concedem gratuidade ou desconto para idosos – e, em alguns casos, também para pessoas portadoras de necessidades especiais - no transporte de passageiros e em eventos culturais, artísticos e desportivos.

As proposições apensadas são as seguintes:

1) Projeto de Lei n.º 1193/95

Autor: Deputado Jorge Anders

Conteúdo: Desconto de 50% para maiores de 60 anos, aposentados, pensionistas e excombatentes no transporte coletivo de passageiros, em todos os modais;

2) Projeto de Lei n.º 387/1999

Autor: Deputado Paulo Paim

Conteúdo: Gratuidade para maiores de 65 anos no transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros;

3) Projeto de Lei n.º 608/1999

Autor: Deputado João Henrique

Conteúdo: Desconto de 50% para portadores de necessidades especiais, maiores de 65 anos e estudantes no transporte coletivo rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros;

4) Projeto de Lei n.º 901/1999

Autor: Deputado Doutor Hélio

Conteúdo: Desconto de 50% para maiores de 65 anos no ingresso em casas de cultura, diversões e praças esportivas;

Without the control of the second second

The state of the s

Survey of the second state

5) Projeto de Lei n.º 979/1999

Autor: Deputado Oliveira Filho

Conteúdo: Desconto de 30% para maiores de 65 anos no transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros;

6) Projeto de Lei n.º 1106/1999

Autor: Deputado Paulo Rocha

Conteúdo: Gratuidade para maiores de 65 anos no transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros;

7) Projeto de Lei n.º 2021/1999

Autor: Deputado Luiz Bittencourt

Conteúdo: Determina a precedência de acesso para maiores de 65 anos no sistema de transporte coletivo de passageiros;

8) Projeto de Lei n.º 2321/2000

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Conteúdo: Desconto de 50% para maiores de 65 anos em casas de diversão e espetáculos, museus e praças esportivas;

9) Projeto de Lei n.º 2697/2000

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Conteúdo: Reserva de 5% dos assentos para maiores de 60 anos em espetáculos culturais e esportivos promovidos ou patrocinados pelos governos federal e estaduais;

10) Projeto de Lei n.º 2740/1997

Autor: Deputado Wellington Fagundes

Conteúdo: Gratuidade para maiores de 65 anos, comprovadamente carentes, no transporte coletivo interestadual rodoviário, ferroviário e hidroviário de passageiros;

11) Projeto de Lei n.º 3024/2000

Autor: Deputado José Carlos Elias

Conteúdo: Determina que o documento oficial de identidade é hábil para comprovação de maioridade de 65 anos para efeitos de usufruto da gratuidade no transporte urbano;

12) Projeto de Lei n.º 3475/1997

Autor: Deputado Paulo Paim

Conteúdo: Gratuidade para maiores de 60 anos, aposentados por invalidez e portadores de necessidades especiais no transporte coletivo rodoviário urbano, intermunicipal e interestadual;

13) Projeto de Lei n.º 3670/1997

Autor: Deputado Roberto Rocha

Conteúdo: Desconto para maiores de 55 anos de 35% a 50% no transporte aéreo doméstico e de 35% no transporte rodoviário interestadual;

14) Projeto de Lei n.º 3695/1997

Autor: Deputado Cunha Bueno

Conteúdo: Desconto de 50% para maiores de 65 anos no transporte aéreo doméstico;

15) Projeto de Lei n.º 3706/1997

Autor: Deputado José Coimbra

Conteúdo: Desconto de 50% para maiores de 65 anos em todos os modais de transporte coletivo de passageiros, teatros, cinemas, museus e cursos;

16) Projeto de Lei n.º 4316/1998

Autor: Deputado Valdir Colatto

Conteúdo: Abatimento no preço e reserva de 5% de vagas para idosos em hotéis e em todos os modais de transporte coletivo de passageiros;

17) Projeto de Lei n.º 4644/1998

Autor: Deputado Paulo Paim

Conteúdo: Gratuidade para maiores de 60 anos que recebem até dois salários mínimos, aposentados por invalidez e portadores de necessidades especiais no transporte rodoviário coletivo de passageiros urbano, intermunicipal e interestadual;

14

18) Projeto de Lei n.º 3149/2000

Autor: Deputado Rubens Furlan

Conteúdo: Determina que todo documento oficial é válido para comprovação de idade para gozo da gratuidade no transporte urbano para maiores de 65 anos;

19) Projeto de Lei n.º 3192/2000

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Conteúdo: Desconto de 50% para maiores de 65 anos no transporte coletivo aéreo doméstico de passageiros.

20) Projeto de Lei n.º 909/1999

Autor: Deputado Ricardo Izar

Conteúdo: Garante a gratuidade do transporte ferroviário aos passageiros maiores de sessenta e cinco anos e aos aposentados.

O Projeto de Lei n.º 1967-A/1999 e seus apensos foram aprovados pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de um Substitutivo, de autoria do deputado Vicente Caropreso.

O Substitutivo em questão assegura aos maiores de 65 anos e aos portadores de necessidades especiais os seguintes beneficios:

- a) gratuidade no transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário;
- b) desconto de 50% no transporte aéreo doméstico;
- c) precedência no embarque;
- d) gratuidade nos eventos culturais, artísticos e desportivos promovidos pelo Poder Público;
- e) desconto de 50% nos eventos culturais, artísticos e desportivos promovidos pela iniciativa privada;
- f) desconto de 30% nas diárias de hotéis e similares;
- g) gratuidade para acesso a parques nacionais e demais locais de conservação ambiental abertos à visitação pública;

Além disso, dispõe que qualquer documento de identificação de validade nacional deverá ser aceito para os efeitos da lei e comina pena de advertência pelo descumprimento e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de reincidência.

ANÁLISE

O projeto original do Senado não trata de matéria de transporte. Diz respeito apenas ao acesso de idosos a parques e museus mantidos pelo Poder Público.

Entretanto, com a apensação de outros projetos sobre gratuidades a idosos e portadores de necessidades especiais para o transporte em seus múltiplos modais, o projeto veio a esta comissão para análise de mérito.

Antes, porém, de entrar no mérito das proposições, cabem considerações sobre gratuidades e descontos de modo geral para o transporte, com apoio na Constituição e nas normas específicas sobre esse importante setor da nossa economia.

Assim, já de antemão, é preciso afirmar que o substitutivo ofertado pela Comissão de Seguridade Social e Família afronta o princípio da isonomia, norma constitucional fundamental, contida no art. 5.º da Lei Maior.

Isto porque a proposta de lei não está tratando desigualmente os desiguais. E, conforme ensina HELY LOPES MEYRELLES, "o que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real".

Ora, o desconto proposto pelo substitutivo não distingue os necessitados, aqueles que, carentes de bens materiais, necessitam do apoio social. Assim, se aprovada, a norma em questão fará com que qualquer maior de 65 anos ou portador de necessidades especiais tenha o desconto, mesmo nas hipóteses em que o destinatário do direito seja pessoa com recursos materiais. Para esses, a proposta cria, então, privilégio, algo vedado pelo sistema de direitos fundamentais gerado pela Constituição de 1988, que estabelece, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais" (art. 3.º, III).

Por outro lado, se o substitutivo se fixasse em atender apenas os idosos ou portadores de necessidades especiais carentes, estaria se enquadrando como uma norma de assistência social, dentro do princípio maior da seguridade social (art. 194 da C.F.), uma vez que o art. 203 da Constituição afirma que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à

¹ "Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo: Malheiros, 26.º ed., 2001, p. 446.

velhice; (...) IV — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;".

Nesse caso, porém, o substitutivo – assim como os projetos apensados - deveria prever as fontes de custeio totais, pois o art. 195, parágrafo 5.º, da Constituição afirma que "nenhum beneficio ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", uma vez que "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", além de outras contribuições (art. 195, caput, da C.F.).

É de se ressaltar, por derradeiro, que, mesmo que não existisse tal disposição expressa de indicação de fonte de custeio, o sistema constitucional veda a que um setor da sociedade arque com despesas que são do conjunto da comunidade (art. 195 da C.F.). Pretender que empresas de transporte assumam o ônus de conceder descontos em tarifas agride o princípio da isonomia, pois trata-se de uma discriminação contra esse setor², além de configurar confisco, vedado pelo art. 5.°, XXIV, da Lei Maior. que ainda protege a propriedade (art. 5.°, caput, e XXII, e art. 170, II) e estabelece o respeito a livre iniciativa no campo econômico (art. 170, caput).

O IMPACTO DO SUBSTITUTIVO NAS TARIFAS

O transporte de passageiros é serviço público delegado a iniciativa privada por meio de contratos de permissão ou concessão, regidos pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) e pelas Leis 8.987/95 e 9.074/95 (Leis das Concessões), bem como pela legislação inferior específica emanada pelo Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica, no caso do transporte aéreo, e pelo Ministério dos Transportes, nos outros modais

Em todos esses diplomas legais há dispositivos que protegem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos entre a Administração e o particular que presta o serviço, em consonância com o preceito superior contido no artigo 37, XXI, da Constituição, segundo o qual as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão contratados mediante licitação pública, com cláusulas que mantenham as condições efetivas da proposta.

A Lei 8.987/95, no artigo 9.°, § 3.°, dispõe que quaisquer alterações legais havidas após a assinatura do contrato, inclusive as de natureza tributária, que causem impacto no equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, implicarão na alteração da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

² Cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", São Paulo: Malheiros Editores, 2000, 18.º ed., p. 232.

No que toca às gratuidades, o artigo 35 da Lei 9.074/95 assevera que a estipulação de novos beneficios tarifários pelo poder concedente está condicionada à previsão dos recursos em lei ou da simultânea revisão da estrutura tarifária.

Mais recentemente, tivemos a aprovação, pelo Congresso Nacional, do projeto de lei de autoria do Executivo, que reformula integralmente o sistema de transporte brasileiro, com a criação de duas agências: a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres e a ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários. O texto do projeto transformou-se na Lei 10.233, de 05 de junho de 2001.

Tal lei, além de criar as referidas agências, dispõe também sobre regras para concessões e licitações, prazos, prorrogações e direitos e deveres dos permissionários e usuários. Em seu art. 39, a Lei 10.233/01, dispõe, expressamente, que qualquer desconto ou redução de tarifas, nas permissões no âmbito dos modais abrangidos pela ANTT e ANTAQ, deverá ser repassado aos demais usuários. Vejamos:

'Art. 39. O contrato de permissão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as relativas a:

(...)

VI – critérios para reajuste e revisão de tarifas;

(...)

Parágrafo 1.º Os critérios a que se refere o inciso VI do caput deverão considerar:

- a) os aspectos relativos a redução ou desconto de tarifas;
- b) a transferência aos usuários de perdas ou ganhos econômicos decorrentes de fatores que afetem custos e receitas e que não dependam do desempenho e da responsabilidade do concessionário."

(g.n.)

O mesmo dispositivo é repetido pelo art. 35, parágrafo 1.º, "b", da Lei 10.233/01, que trata das concessões. Esse conjunto legal determina, portanto, que qualquer imposição de gratuidades ou descontos no preço de passagens para o transporte de passageiros, se não for assumida pelo Poder Público, será repassada às tarifas, ocasionando aumento.

Por decorrência, os usuários que pagam pelos serviços é que suportarão os ônus dos descontos ou isenções tarifárias concedidas, sem a fonte de custeio respectiva.

Vê-se, portanto, que o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, bem como os 20 projetos de lei apensados, embora positivos em seu escopo de beneficiar determinados segmentos sociais, se aprovados, serão danosos para o conjunto da sociedade, pois a gratuidade que estabelece aumentará os custos das empresas, acarretando aumento do preço do transporte.

II - VOTO.

O substitutivo ao presente projeto e seus apensos seguem a linha de um sem número de outras proposições atualmente em tramitação nesta Casa que buscam conferir descontos ou gratuidade no sistema de transporte coletivo a várias coletividades sem, no entanto, indicar as fontes de custeio.

Longe de se questionar a necessidade de amplas camadas da população contarem com beneficios que diminuam muitas das desigualdades existentes em nosso país, é necessário chamar a atenção para os perigos do exercício fácil de expedientes que conferem gratuidades sem a necessária contrapartida de fontes de recursos.

Em razão do exposto, esta comissão já firmou o entendimento de que todo e qualquer desconto ou gratuidade no que tange ao transporte coletivo de passageiros deve conter a previsão da respectiva e devida fonte de custeio, conforme estatui o parágrafo 5.º do artigo 195 da Constituição Federal, pois senão ter-se-á um aumento de tarifas em muito prejudicial ao conjunto dos usuários.

Por todas essas razões, somos pela aprovação do PL 1967-A/1999, em sua forma original do Senado, e pela rejeição do substitutivo ofertado pela Comissão de Seguridade Social e Família e de todos os seus 20 projetos de lei apensados.

Sala das Sessões, 18 de março de 2003.

ano Chice da Princesa

PL/PR Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.967-A/99 e rejeitou os de nºs. 1.193/95, 2.740/97, 3.475/97, 3.670/97, 3.695/97, 3.706/97, 4.316/98, 4.644/98, 387/99, 608/99, 901/99, 909/99, 979/99, 1.106/99, 2.021/99, 2.321/00, 2.697/00, 3.024/00, 3.149/00 e 3.192/00, apensados, e o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Chico da Princesa, contra o voto da Deputada Iriny Lopes. Os Deputados Antônio Nogueira e Leônidas Cristino abstiveram-se de votar.

Participaram da votação os seguintes Deputados:
Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima e Leodegar
Tiscoski - Vice-Presidentes, Antônio Nogueira, Carlos Santana, Iriny Lopes, Telma
de Souza, Cleuber Carneiro, Lael Varella, Marcelo Guimarães Filho, Eliseu Padilha,
Marcelo Teixeira, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Affonso Camargo, Mário
Negromonte, Fernando Gonçalves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Almir
Moura, Chico da Princesa, Miguel de Souza, Milton Monti, Oliveira Filho, Beto
Albuquerque, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Leônidas Cristino, Amauri
Robledo Gasques e Deley - titulares, e Ary Vanazzi, Ivo José, Leandro Vilela, Zé
Gerardo, Carlos Alberto Leréia e Nárcio Rodrigues - suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003

Deputado ROMEU QUEIROZ Presidente